

TRABALHOS TÉCNICOS

Diretoria Jurídica e Sindical

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMIDADE SUPLEMENTAR DA FEDERAÇÃO PARA FINS DE CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Roberto Lopes
Advogado

Questão recorrente no âmbito da representação sindical do comércio de bens, serviços e turismo é a possibilidade de a Federação assumir a negociação coletiva na hipótese de inexistir Sindicato que represente a categoria econômica ou, se existindo, ele se recusa a negociar.

O Sindicato detém a prerrogativa constitucional e legal de firmar instrumentos coletivos de trabalho, nos termos do art. 8º, III c/c VI, da Constituição da República (CR) e art. 513, “b” c/c 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Constituição da República (CR):

“Art. 8º.....

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.”

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

“Art. 513.....

(...)

b) celebrar contratos coletivos de trabalho

“Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.”

Dentro desse contexto, verificamos que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), prevista no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é o principal instrumento normativo produzido pela efetiva atuação do Sindicato. Sua existência é essencial para a segurança jurídica das empresas e dos trabalhadores por ela abrangidos.

Contudo, existem hipóteses nas quais essa prerrogativa não pode ser exercida, seja pela ausência/inexistência do Sindicato, seja pela sua recusa em participar do processo negocial. Nesses casos, há verdadeira mitigação daquele princípio constitucional e legal, afastando a sua legitimidade direta para tanto.

Inexistindo categoria inorganizada, ou se houver recusa do Sindicato para a celebração do instrumento coletivo de trabalho, caberá à respectiva Federação intervir na negociação, objetivando suprimir aquela ausência.

Em ambos os casos, a legitimidade supletiva da Federação está legalmente assegurada pelo § 2º do art. 611 da CLT:

“Art. 611.....

(...)

§ 2º. As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações de trabalho.”

Não se discute que a prerrogativa é, originariamente, do Sindicato (art. 8º, III c/c VI da CR. Contudo, os limites da atuação negocial das entidades sindicais estão definidos pelo referido art. 611 da CLT.

Isto porque para que a Federação possa intervir na segunda hipótese – a recusa do Sindicato –, mister que ela realmente esteja configurada por manifestação nesse sentido, ou ainda, por exemplo, que o Sindicato profissional comprove que instou o Sindicato patronal a iniciar o processo de negociação, sem obter qualquer êxito e/ou resposta. Nesse caso, mediante ofício, a respectiva Federação patronal seria por ele, Sindicato profissional, acionada para substituir aquele Sindicato patronal que se recusou a negociar.

Outra situação que pode ocorrer é o Sindicato, apesar de formalmente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), estar acéfalo, sem diretoria ou junta governativa que o administre e, portanto, totalmente impossibilitado de exercer suas prerrogativas institucionais, inclusive, celebrar uma CCT. Nessa hipótese, a legitimidade supletiva da Federação também seria inquestionável.

A jurisprudência trabalhista comunga desse mesmo entendimento legal, conforme verificamos nas seguintes decisões:

“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA POR FEDERAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE. Nos termos do inc. III do art. 8º da Constituição da República, cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria profissional, constituindo assim a parte legítima para a negociação coletiva. Por tal razão, **a atuação da federação na negociação coletiva somente tem lugar no caso de categoria não organizada em sindicatos**, ou quando este, **sem qualquer fundamento ou de forma abusiva**, tiver se recusado a negociar.” (TRT 12ª Reg., RO nº 00012719-46.2017.5.12.0048, 3ª Turma, Relator Des. Amarildo Carlos de Lima, DEJT 01/10/2018)

“ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. FEDERAÇÃO. ATUAÇÃO ILEGÍTIMA. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA. VÍCIO FORMAL. Nos termos do § 2º do art. 611 da CLT, a intervenção negocial da federação é admitida nos casos de **categorias inorganizadas ou se houver recusa do sindicato para a celebração do instrumento coletivo de trabalho**. No caso, o contexto fático não é de sindicato sem organização, porque há entidade sindical de primeiro grau devidamente constituída e administrada provisoriamente por junta governativa, circunstância que obsta a representação supletiva do sindicato da categoria profissional pela respectiva federação. Constatada a existência de vício formal na celebração do instrumento coletivo de trabalho, ante a irregularidade na representação do sindicato da categoria profissional e pela ilegitimidade de atuação da federação, a norma coletiva não é válida. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.” (TRT 10ª Reg., RO 0000345-70.2013.5.10.0821, 2ª Turma, Rel. Desª. Elke Doris Just, DEJT 03/08/2015) (Grifos nossos.)

Na verdade, o Sindicato detém a prerrogativa legal e constitucional de participar da negociação coletiva objetivando representar a respectiva categoria econômica e profissional, sendo certo que essa regra deixa de ser observada somente na hipótese de ele inexistir e/ou se recusar a negociar, seja por sua manifestação nesse sentido ou, ainda, por estar acéfalo, sem diretoria ou junta governativa que o administre, situações que atraem a legitimidade da Federação, nos termos do § 2º do art. 611 da CLT, para celebrar eventual Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).